

9 — ANTIGUIDADES DE DIREITO CRIMINAL

O PROCESSO ÁIDA CURY (2.^a PARTE)

RENÉ ARIEL DOTTI

Sumário: 1. A reconstituição dos fatos segundo a denúncia — 2. A célebre decisão de impronúncia — 3. A reforma da sentença para pronunciar os réus — 4. Joaquim de Souza Neto se demite do cargo de Juiz — 5. A extraordinária atuação de um criminalista — 6. Os réus são condenados a penas severas — 7. O protesto por novo júri e as absolvições — 8. O tribunal anula a decisão do júri — 9. A aposentadoria do Ministro Nélson Hungria — 10. O parecer emitido pelo advogado Nélson Hungria; 10.1 Natureza e âmbito do estudo; 10.2 A interpretação do art. 593, inc. III, d, do CPP; 10.3 Inexistência da co-autoria; 10.4 Sobre o “fabulismo dos laudos” periciais; 10.5 Áida teria se suicidado?; 10.6 A inexistência do concurso de crimes sexuais — 11. O julgamento do HC pelo Supremo Tribunal Federal — 12. O tribunal popular julga Ronaldo pela terceira vez — 13. A condenação definitiva — 14. Fontes de consulta e agradecimentos.

1. A reconstituição dos fatos segundo a denúncia

Muito embora no texto anterior¹ a sentença de impronúncia dos acusados fosse o ponto de partida para o levantamento histórico do célebre caso, outros fatores contribuíram para a formação do *universo das dúvidas* que envolveu a tragédia. Nessas ocasiões, o sensacionalismo da imprensa e de outros meios de comunicação eleva ao infinito as mais distintas versões sobre o fato e seus protagonistas. Diante da multiplicação das controvérsias em torno das circunstâncias do crime, é imperioso que se proceda a uma “reconstituição” do evento segundo a denúncia oferecida pelo Doutor Marcelo Mário Domingos de Oliveira, 5.º Promotor Substituto, em exercício na Promotoria Pública do 1.º Tribunal do Júri, do Rio de Janeiro. A

aludida peça, assinada em 18.08.1958, está redigida nos seguintes termos: “Exmo Sr. Dr. Juiz da 1.ª Vara Criminal.

O representante do Ministério Público em exercício neste Juízo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, vem perante V. Exa. dar denúncia contra: 1.º) Ronaldo Guilherme de Souza Castro, brasileiro, estudante, com dezenove anos de idade; 2.º) Manoel Antônio da Silva Costa, português, estudante, com dezoito anos de idade; 3.º) Antônio João de Souza, brasileiro, porteiro, com vinte e sete anos de idade, já qualificados respectivamente a fls. 93, e 17 dêste inquérito, pelo seguinte: cerca de 19:30 horas do dia 14.07.1958, nas proximidades da esquina da rua Miguel Lemos com a avenida Atlântica, Ronaldo Guilherme de Souza Castro, o primeiro denunciado, conheceu Áida Cury, menor inexperiente e virgem, a quem procurou insinuar-se e cativar.

⁽¹⁾ O Processo Áida Cury I.

Depois, a fim de ter com ela conjunção carnal, atraiu-a ao terraço do último pavimento do edifício Rio Nobre, naquela avenida n.º 3.388.

Para a escolha do local, para ingressar no mencionado edifício e chegar até o terraço, Ronaldo Guilherme contou com o auxílio do segundo denunciado, Manoel Antônio da Silva Costa, que conhecedor das intenções criminosas do primeiro e a pedido deste, se incumbiu de falar a Cácio Murilo Ferreira da Silva, menor de 16 anos, residente no Rio Nobre e que costumava ocupar aquele terraço para fins libidinosos.

Obtida por Manoel a anuência de Cácio Murilo, comunicou-a o segundo denunciado a Ronaldo Guilherme que com Aída Cury foi ter ao mencionado edifício.

Ali, Cácio Murilo já em conluio com o terceiro denunciado, o porteiro Antônio João de Souza, deste recebeu as chaves do apartamento 1201, aonde foram ter Aída, Ronaldo Guilherme e Cácio Murilo e daí passaram ao terraço.

No terraço, empregando as violências que se acham comprovadas pericialmente, Ronaldo Guilherme e Cácio Murilo, na companhia de Antônio João, constrangeram Aída a prática de conjunção carnal, rasgando-lhe as vestes, espancando-a, esbofeteando-a, sem, entretanto, lograrem realizar seus intentos dada a resistência oposta pela ofendida e iniciando assim a execução do estupro que não consumaram por circunstâncias alheias às suas vontades.

Vendo baldadas as possibilidades de uma conjunção carnal, prosseguiram nas violências, atentando já agora contra o pudor de Aída, com a prática de atos libidinosos, também positivados pelas perícias, até se esgotarem as energias da vítima na luta desigual que ela travara em sua própria defesa.

Aproximadamente às 21 horas, tendo as roupas rasgadas, bestialmente seviçada e em estado de completa exaustão

física, praticamente desfalecida, quando já lhe era impossível qualquer defesa, Aída Cury foi lançada do terraço ao solo da Avenida Atlântica, e, assim assassinada como prova o auto de exame cadavérico de fls. 54/60v.

Para a morte concorreram Cácio Murilo e os denunciados Ronaldo Guilherme e Antônio João, que assim se tornaram co-autores de um homicídio cruel, perpetrado quando a vítima não mais se podia defender, tendo eles o objetivo de assegurar a impunidade e ocultar os monstruosos outros crimes, que pouco antes tinham cometido.

Estando assim incursos no Código Penal: o primeiro denunciado, Ronaldo Guilherme de Souza Castro nas penas do art. 121, § 2.º, n. II e 226, n. I: art. 214 combinado com o art. 12, n. II e 226, n. I; o segundo denunciado, Manoel Antônio da Silva Costa nas penas do art. 213 combinado com o art. 12, n. II e art. 226 n. I; art. 214 combinado com o art. 226, n. I; e o terceiro denunciado, Antônio João de Souza nas penas do art. 121, § 2.º, n. III, IV e V combinado com o art. 25; art. 213 combinado com o art. 226, n. I. Pelo que requer o adiante assinado que se instaure a ação penal, citando-se os denunciados para todos os seus termos, pena de revelia e intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem sobre o fato sob as penas da lei."

Segue-se o rol de 8 testemunhas, inclusive o menor Cácio Murilo Ferreira da Silva, indigitado partícipe do delito.²

2. A célebre decisão de impronúncia

Como já foi visto no primeiro artigo, a decisão de impronúncia continha passagens que devem ser revistas. Por exemplo: "Tudo o que se expôs, sem prevenção e sem paixão, convence-nos

(2) Processo n. 2.958/1958, f. 2/5.

de que é injusto responsabilizar Ronaldo pela morte de Aída".³

Relativamente ao co-réu, Antônio João de Souza, o porteiro, a decisão acentua que o mesmo não foi com Aída ao terraço, limitando-se a dar a Cácio Murilo, filho do síndico, a chave do andar que levava àquele local.

Após afastar a participação, por falta absoluta de prova, de Ronaldo e Antônio João de Souza na morte de Aída, o Juiz apreciou a denúncia, no tocante aos crimes sexuais. Considerando que a família da vítima não se poderia valer da situação jurídico-processual da miserabilidade, em face dos sinais exteriores de capacidade financeira, o magistrado Joaquim de Souza Neto convenceu-se de que a ação penal deveria iniciar-se mediante queixa. A sentença que iria abalar a opinião pública, precocemente induzida pelo estardalhaço de jornais e rádios, foi entregue com a data de 6.02.1959, e encerra com os seguintes termos: "Em face do exposto, impronuncio os denunciados Ronaldo Guilherme de Souza Castro e Antônio João de Souza, no que se refere à morte de Aída, por falta absoluta de provas, e anulo o processo, por não estar provada a miserabilidade da família da vítima, no tocante aos crimes de índole sexual."⁴

3. A reforma da sentença para pronunciar os réus

Em decisão de uma folha e meia, a 1.^a Câmara Criminal do antigo Distrito Federal, deu provimento ao recurso em sentido estrito manifestado pelo Ministério Público e mandou os réus a jul-

gamento pelo Tribunal do Júri. É oportuna — e fácil — a transcrição integral do acórdão, datado de 22.06.1959:

"Ementa: — Crimes complexos. Homicídio, atentado violento ao pudor e tentativa de estupro. Prevalência da prova técnica sobre a prova testemunhal contraditória. A impronúncia dos réus no crime de homicídio exaure a competência do Juiz do Júri para conhecer e anular os delitos de atentado violento ao pudor e de tentativa de estupro. Validade do atestado de miserabilidade, que não pôde ceder a meras presunções. Tratando-se de crimes complexos cabe ao Ministério Público a iniciativa do procedimento criminal independente de iniciativa da parte ofendida ou de seus representantes legais. A soberania do Júri subtrai ao Juiz o conhecimento — de provas que possam ser controvertidas. Pronúncia. Justifica-se a sua decretação, desde que, nos autos, existam provas suficientes da materialidade do crime e indícios de circunstâncias suficientes da autoria.

"Vistos, etc.:

Acordam os Juízes da 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para o fim de se reformar a decisão recorrida e considerar-se válido o processo, na parte em que foi anulado pela mesma decisão, e, assim, de serem pronunciados Ronaldo Guilherme de Souza Castro, nas penas do art. 121, § 2.^o, n. III, IV e V, c/c art. 25; art. 213 c/c art. 12, n. II, e 226, n. I; art. 214 c/c 226, n. I, todos do Código Penal; Manoel Antônio da Silva Costa, nas penas dos arts. 213 c/c art. 12, n. II, e 226, n. I; art. 214 c/c art. 226, n. I, todos do Código Penal; e Antônio João de Souza, como incurso nas penas do art. 121, § 2.^o, n. III, IV e V, c/c art. 25; art. 213 c/c art. 12, n. II, art. 226, n. I; art. 214 c/c art. 226, n. I, todos do Código Penal os quaes deverão ser submetidos a julgamento perante o

⁽³⁾ Processo n. 2.958/1958, f. 742. A decisão também foi publicada no livro escrito por Souza Neto, *A tragédia e a lei*, Ed. Borsoi, RJ, 1959. O trecho copiado está na p. 19.

⁽⁴⁾ Processo n. 2.958/1958, f. 743/744 e *A tragédia e a lei*, cit., p. 19/20.

Tribunal do Júri, e na conformidade do Parecer do Dr. Procurador Geral de f. 874, *usque* 899.

Assim decidem, porque para a decretação da pronúncia basta que existam nos autos provas suficientes da materialidade do crime e indícios e circunstâncias suficientes da autoria. O processo não se encontrando extirpado de qualquer dúvida, não autoriza a decisão de impronúncia, pois o pêso das provas é de ser examinado pelo Corpo de Jurados e que formam o Tribunal do Júri, protegidos pela própria Constituição Federal em art. 141, § 28. Tratando-se de crimes complexos — homicídio, atentado violento ao pudor e tentativa de estupro cabe ao Ministério Público a iniciativa do processo, independentemente de representação da parte ofendida ou de seus representantes legais. A miserabilidade não pôde ser posta em dúvida em face do atestado de miserabilidade passado por autoridade competente e como preceitua o art. 32, § 2.º, do Código de Processo Penal. É fora de toda e qualquer dúvida que os crimes se sucederam após a formação de uma das famosas “curras” e cuja técnica se desenvolveu no emprego blandícia e até o desfecho final da mais requintada violência e que determinou a morte da inditosa Aída Cury. A prova técnica veio desautorizar os pretensos álbis apresentados pelos réus, e assim, possibilitou a indicação de seus autores. Afastada a hipótese de suicídio a prova colhida nos autos positivou a materialidade dos delitos que são imputados aos réus. Os bem lançados fundamentos do Parecer do Procurador Geral, vieram desfazer por completo a argumentação que a decisão recorrida lançou sobre a prova produzida contra os réus.

Pelos fundamentos expostos é de serem os réus, ora recorridos pronunciados nos termos dos dispositivos legais acima enumerados e para o fim de

serem submetidos a julgamento perante o Júri.

Custas legais. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram.”⁵

A motivação do aresto não chegou a preencher uma folha datilografada, em contraste com as longas razões de impronúncia⁶ e de sua manutenção.⁷

Quanto a este último ato processual, amplamente analisado no artigo anterior, merecem reprise algumas partes, a começar pelas duas primeiras frases, assim postas: “O papel da Justiça. O Juiz precisa, antes de tudo, de uma calma completa, de uma serenidade inalterável, porque os acusados apresentam-se diante dele sob a paixão violenta e apaixonada da opinião”.⁸

Após longas considerações sobre as circunstâncias do evento fatídico, os variados elementos de prova oral, documental e pericial, Souza Neto indaga: “Qual é a acusação formulada contra Ronaldo e o porteiro Antônio João, no tocante à morte de Aída?” E antes de responder, ele faz uma necessária introdução a propósito do comportamento do Estado e das garantias do acusado no processo penal: “Sabemos que, no exercício das profissões, e até nas ciências e nas artes, a habilidade é um instrumento de êxito. O Promotor Público, representante da sociedade e fiscal da lei, quando acusa os criminosos e pede a sua condenação, pode — melhor diríamos, deve — conduzir-se com habilidade, desde que não sacrifique a sinceridade, porque o processo penal, movido, pelo Estado, contra um cidadão, deve ser fundamentalmente sincero. O Estado só pode acusar diretamen-

(5) Recurso criminal n. 5.010, assinaturas ilegíveis; Processo n.º 2.958/1958, f. 903/904.

(6) Em *A tragédia e a lei*, cit., p. 13/20; Processo n. 2.958/1958, p. 736/744.

(7) *A tragédia e a lei*, cit., p. 35/88.

(8) *A tragédia e a lei*, cit., p. 35.

te, sem malícia, sem surpresa, sem subterfúgio, sem clandestinidade.

A defesa dos acusados, pela Constituição, é plena e a instrução criminal é contraditória. Esse direito constitucional à defesa plena e ao processo contraditório significa que o poder estatal acusador nem parcialmente pode ocultar ou sonegar a acusação. Nem por habilidade seu órgão representativo pode proceder assim, porque o efeito da ocultação total ou parcial da acusação, por habilidade, é o mesmo que decorre da plena ou limitada sonegação por má-fé ou por arbítrio. Foi por isso que o douto João Barbalho considerou como incompatíveis com a defesa plena todos os procedimentos que embarcem a defesa. E nada pode embarçar mais a defesa que o desconhecimento parcial, a acusação vaga, não definida, não concretizada.

O Estado não pode deixar a cargo do réu a obrigação de calcular, deduzir ou procurar a acusação, nos autos. Assim, o processo se tornaria um mistério — quase identificado com o processo secreto —, semelhante à chamada brincadeira da *mancha*, em que os promotores gritariam para os réus: *está na hora!* a fim de que se lançassem, cautelosamente e com sorte, à procura do conteúdo das denúncias, nos esconderijos das páginas.”⁹

4. Joaquim de Souza Neto se demite do cargo de Juiz

No dia seguinte ao pronunciamento da Câmara Criminal, Souza Neto, que presidia os trabalhos do 1.º Tribunal do Júri desde 1946, apresentou pedido de demissão do importante cargo. O expediente foi encaminhado ao Presidente da República, através do Presidente do Tribunal de Justiça, o Desembargador Homero Pinho. Conforme um dos jornais que circularam no dia 24.06.1959,

o magistrado teria afirmado: “Só me arrependo de ter tido a ingenuidade de acreditar que a 1.ª Câmara fosse julgar livre de coação”.¹⁰

A sensibilidade que brota do texto e a grandeza moral dos termos de despedida, justificam a reprodução literal do expediente: “Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Respeitosamente, venho, perante v. exa., expôr o que se segue:

Para o ser humano consciente, afeito ao estudo e à meditação, dedicado ao trabalho e à família, a vida tem, preponderantemente, um sentido moral. É mais sensitiva que física. Valem menos os dias a viver do que o modo como são vividos. A vida íntima, de consciencia de alma, de coração, é que importa. O que tem expressão, na conta dos anos, é o que os anos contam. O melhor tempo da vida é o que nos recusamos como os outros querem que sejam vividos. A vida é a liberdade ou o direito de não ter a alma sujeita a um contato ou a uma hierarquia sem idealismo e sem coerência.

A minha vida há de expandir-se sem os entraves dos cargos e ofícios. Conquistei o lugar de juiz, com um concurso de provas, e o devolvo, ao Estado, no impulso de um desencanto. A ele me ajustei, pela vocação, e dele me afasto com a tristeza de quem perde uma amizade. Não posso ser juiz com a justiça dos outros, vária, mudável, inconstante, singular. A essa sujeição, prefiro partir-se dentro de mim mesmo, tombando, sobre as profundezas de minha sensibilidade, as ruínas de um ideal.

Dou o mais honroso dos cargos, difícil de conquistar, quase impossível de perder. Só tenho verdadeiro apego à minha consciência, à minha alma. Se fosse vingativo, nele me arraigaria,

⁽⁹⁾ A tragédia e a lei, cit. p. 50/51.

⁽¹⁰⁾ Última Hora, 24.06.1959.

entrenhadamente, até a consumação dos ódios. Dei-lhe tudo o que podia dar, mas sou obrigado a desterrar-me, porque não posso ir ao sacrifício de condicionar a minha justiça a uma que não se fixa, não é constante, nem impessoal.

Não desejo mais servir à justiça do Distrito Federal. É um direito, ou uma pretensão, de quem abre mão de tudo, inclusive do ideal e de um cargo nobilíssimo, para não ser infeliz, no seio dos que se sentem eternamente venturosos.

Não quero ofender ninguém. Conheço grandes juízes na magistratura local. Proclamarei, sempre, seus méritos e suas virtudes. Não aponto seus nomes agora, porque, ao escrevê-los, eu me lembraria do que me fizeram com o meu ideal.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de sincera estima e elevado respeito."¹¹

Mas o pedido não chegou às mãos do Presidente da República. Novamente conformado por colegas, amigos e admiradores, Souza Neto reconsiderou seu gesto e durante os anos seguintes continuou a servir à magistratura do Distrito Federal, inclusive após a mudança da Capital para Brasília. Chegou a integrar o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Tribunal Federal de Recursos, sendo cassado, em 1964, por um dos atos de exceção do regime militar.

Anos mais tarde o seu nome voltaria, com destaque positivo nos noticiários. Juntamente com Wilson Lopes dos Santos ele impetraria o famoso *Habeas Corpus* junto ao Supremo Tribunal Federal para anular a decisão do Tribunal do Júri que, há muito tempo antes, condenara o *Tenente Bandeira*, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão no mais

novelesco episódio levado ao tribunal popular no Rio de Janeiro, em meados dos anos 50.¹²

5. A extraordinária atuação de um criminalista

O célebre *case* Aída Cury iria revelar mais um dos grandes criminalistas a concorrer em prestígio e talento com os *monstros sagrados* do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, como Evandro Lins e Silva, Carlos de Araújo Lima, Romeiro Neto, Francisco de Assis Serrano Neves, José Bonifácio Diniz de Andrada, Jorge Severiano, Adauto Lúcio Cardoso, Raul de Araujo Jorge e Hugo Baldessarini. Despontava no cenário do foro brasileiro a atuação de Wilson Lopes dos Santos como defensor do principal acusado: Ronaldo Guilherme de Souza Castro.

As alegações finais produzidas pelo causídico, em longas 36 (trinta e seis) folhas datilografadas, pleitearam a impronúncia de Ronaldo "aspirando Justiça (e não como quer o ilustre promotor: 'que se corteje a opinião pública')".¹³ São muito insinuantes alguns trechos das razões, principalmente quando abordam a nova temática social, envolvendo a chamada "*juventude transviada*", classificação adotada no final dos anos 50 para indicar os jovens

(12) Alberto Jorge Franco Bandeira foi acusado de ter desferido tiros de revólver contra Afrânio Arsênio de Lemos, causando-lhe a morte. O fato, ocorrido em 06.04.1952, comoveu a sociedade carioca por envolver um *triângulo amoroso*, completado pela figura sensual de Marina Andrade Costa. O *crime do Sacopã* (designação da estrada onde a vítima foi encontrada, no interior de seu automóvel) teve os debates de seu julgamento registrados por Carlos de Araújo Lima, em *Os grandes processos do Júri*, Livraria Freitas Bastos, S/A, RJ, 1957, p. 199 e s.

(13) Processo n. 2.958/1958, f. 720.

(11) Jornal *Última Hora*, 24.06.1959.

transgressores. E Ronaldo Guilherme tinha 19 anos de idade à época do fato.

O Advogado Wilson Lopes dos Santos acusou o encarregado do inquérito e os agentes da autoridade policial, bem como os peritos do Instituto de Criminalística, de agirem “com ódio desenfreado, alheios ao propósito de apurar quem era o criminoso (...) mas, de antemão, esperançosos de mostrar à execração pública que, outra vez, tinham labutado os integrantes da ‘juventude transviada’”. Encarniçamento contra qualquer acusado, em outro qualquer processo jamais fôra visto”.¹⁴

E insistindo no tema relativo ao preconceito contra os jovens de posição social destacada — como era o caso de Ronaldo Guilherme — o patrono desferiu firmes argumentos e vigorosas críticas: “A menoridade, apesar de a lei preceituar o contrário, transmutou-se em agravante. E os responsáveis pelo inquérito-policial, foram os primeiros a receber a influência dominadora dessa sugestão coletiva, que inspirou certos depoimentos, forneceu esdrúxulas explicações, enveredou o trabalho dos técnicos à grosseiras conclusões.

A prevenção contra os jovens, desde então, acarretou tudo o que se seguiu, motivando inimagináveis perfídias — denegação do mínimo de respeito (não a condenados) mas a acusados, escoracamentos de toda ordem, despontando embora, do saber do Ministro Nelson Hungria a ponderação de que se proscrevesse, em definitivo, tantos disparates, que se não cortejasse a opinião pública, apresentando-lhe, em meio a fanfarras, os desvios de uma juventude que não é transviada, porém escorraçada.”¹⁵

A propósito do desempenho sensacionalista da imprensa e da *santificação* da

vítima, Wilson Lopes dos Santos foi contundente: “De início, o papel da imprensa, mais uma em milhares de vezes, se fêz presente. Confrontando Aída Cury com Maria Goretti, produzindo estrépito assáz nocivo sobre as diligências policiais, os dignos e laboriosos jornalistas pareciam manipular a consciência popular, como se desejassem torná-la impermeável à verdade fria das provas. E Aída Cury foi alcançada, por via de um processo emocional jamais presenciado nesta terra, com a agravante de se deixarem minar pelas opiniões apaixonadas, até as mais sabidamente circunspectas camadas.

Por ter frequentado, anos a fio, um educandário de orientação religiosa, pensou-se logo fazer de Aída um ser sobre-humano, em dissonância com o ritmo normal da vida de uma metrópole.”¹⁶

As alegações finais foram apresentadas em 02.02.1959, portanto, em plena fermentação de um dos assuntos-tabú da sociedade brasileira: a liberdade sexual dos jovens e os freios religiosos e sociais. Esgrimindo com temas assim polêmicos como delicados, Wilson Lopes dos Santos não se inibiu: “Então, vislumbra-se uma impossibilidade de dar-se crédito à validade das sindicâncias dos peritos, que a apontam como recém-egressa de colégio sob direção de religiosos, onde frequentou todas as séries do curso. Não nos interessa perquirir sobre a eficácia, ou não, do ensino ministrado nesse tipo de educandário (...) Importa-nos, e muito saber que está em foco uma jovem que, indubitavelmente, *não poderá ser havida como inexperienced*, à vista dessas pequeninas, mas esclarecedoras circunstâncias. Que suscetível de simular bem seus namoricos; que, aparentemente, adepta dos festejos do carnaval, saberia sopesar as

⁽¹⁴⁾ Processo n. 2.958/1958, f. 685/686.

⁽¹⁵⁾ Processo n. 2.958/1958, f. 686.

⁽¹⁶⁾ Processo n. 2.958/1958, f. 690/691.

consequências à aceitação de um convite para fazer “um amorzinho”.¹⁷

Em vários momentos da defesa ressurge o tema da posição socialmente privilegiada de alguns acusados em contraste com outros: “Não atinaram os que se perdiam em acusações contra o implicado Ronaldo, tachando-o de “o play-boy milionário”, que esta qualificação, se verdadeira, incompatibilizá-lo-ia com a situação de penúria do porteiro, nordestino, como tantos outros, que sonhou encontrar no Rio alívio para sua miséria, recalcada pelo ódio imenso das classes dominantes, e certo, não seria nessa oportunidade, nêsse envolvente caso Aída Cury, que daria guarida à idéia de ‘coexistência pacífica’ com filhês (sic) de milionários”, a ponto de querer inocentá-los de tamanhos embaraços (...)”.¹⁸

6. Os réus são condenados a penas severas

Reunido no dia 05.02.1960, o 1.º Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, iniciou às 9:00 horas, o julgamento do caso, sob a presidência do Juiz-substituto Octávio Pinto, presentes o Promotor Público, Maurílio Bruno, assistente do Ministério Público, José Valadão e os defensores Wilson Lopes dos Santos e Romeiro Neto, pelo acusado Ronaldo Guilherme, e Newton da Silva Feital e Augusto Thompson, pelo acusado Antonio João de Souza, o porteiro. O réu Manoel Antonio da Silva Costa estava foragido.

A primeira parte dos debates encerrou às 8:40 horas do dia 6 de fevereiro. Houve réplica e tréplica. Momentos antes de ler os quesitos o Presidente do Tribunal do Júri apelou à assistência “para que, qualquer que fosse o resultado, digo a decisão do Júri, fosse

recebida com respeito, o Conselho de Jurados representava a sociedade, podendo, a defesa e a acusação, apresentar, se for o caso, o recurso cabível da decisão que fosse proferida.”¹⁹

Os trabalhos foram encerrados às 16:00 horas do dia 6 de fevereiro, após a leitura da sentença que condenou os acusados. Ronaldo Guilherme de Souza Castro recebeu as penas de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, para o homicídio qualificado; 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela tentativa de estupro e 7 (sete) anos de reclusão pelo atentado violento ao pudor. Total: 37 (trinta e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O porteiro Antonio João de Souza recebeu a pena de 30 (trinta) anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado.²⁰

7. O protesto por novo Júri e as absolvições

Os condenados protestaram pela realização de novo julgamento, com base no art. 607 do Código de Processo Penal. O evento ocorreu no dia 11.03.1960, sob a presidência do Juiz Roberto Talavera Bruce e os mesmos patronos da acusação (pública e privada) e da defesa. A sessão do Júri teve início às 10:30 horas. Houve separação de julgamento dos acusados, em face da recusa, pela defesa do réu Antônio João de Souza, de um dos jurados. O julgamento prosseguiu somente quanto a Ronaldo Guilherme. Os debates foram encerrados às 23:50 horas, decidindo o Conselho de sentença, por seis votos contra um, que o réu não concorreu, de qualquer modo, para o crime de homicí-

(19) Cf. a ata da 5.ª sessão de julgamento da segunda sessão judiciária de fevereiro de 1960 (Processo n. 2.958/1958, p. 1.108 e s.).

(20) Cf. a ata já referida (Processo n. 2.958/1958).

(17) Processo n. 2.958/1958, f. 693.

(18) Processo n. 2.958/1958, f. 712.

dio em que foi vítima Aída Cury. Mas não foi expedido o alvará de soltura posto que a absolvição não fora unânime,²¹ além do réu já estar condenado pelos crimes de tentativa de estupro e atentado violento ao pudor. As penas impostas para aqueles delitos não eram abrangidos pelo protesto por novo Júri.

O réu Antônio João de Souza, em outra sessão, também foi absolvido.

8. O tribunal anula a decisão do Júri

No pressuposto de que a decisão absolutória proferida pelos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do Ministério Público para submeter o acusado Ronaldo Guilherme de Souza Castro a novo julgamento (CPP, art. 593, inc. III, d).

Manteve, porém, as condenações pelos delitos de índole sexual.

9. A aposentadoria do Ministro Nélson Hungria

Após longa e fecunda carreira na magistratura, aposentou-se no Supremo Tribunal Federal, por atingir a idade limite de 70 anos, o Ministro Nélson Hungria. Na respectiva cerimônia, realizada em 12.04.1961, ele foi saudado por Evandro Lins e Silva que, falando em nome dos advogados brasileiros, destacou a “vocaç  o com assento na

magistratura” que o conduzia muitas vezes “   veem  ncia de uma linguagem que provocava a perplexidade e o assombro na mansuetude dos tribunais”. E tamb  m se referiu    qualidade de “polemista ex  mio” do homenageado que sempre encontrava a “r  plica desconcertante para os opositores da tese que sustentava, com eloqu  ncia faiscante e dial  tica contundente” (...).²²

“N  lson Hungria soube ser um grande juiz com esse esp  rito combativo de lutador bravo e ind  mito, mineiro na vontade e ga  cho no panache, como o definiu o doce poeta e juiz Aldemar Tavares.²²

Para comemorar a passagem de N  lson Hungria pela nossa Corte Suprema, Heleno Cl  udio Fragoso recolheu e coordenou a publica  o de textos de renomados penalistas para o livro *Estudos de Direito e Processo Penal em Homenagem a N  lson Hungria*. A obra veio a p  blico atrav  s da Companhia Ed. Forense, no ano de 1962. Entre os colaboradores estrangeiros estavam Luis Jim  nez de As  a, Giuseppe Bettiol, Reinhart Maurach, Jos   Belezza dos Santos e Francisco P. Laplaza. Al  m de Heleno Cl  udio Fragoso, contribuíram os seguintes escritores nacionais: Oscar Stevenson, An  bal Bruno, Jos   Frederico Marques, Jorge Alberto Romeiro, Darci Arruda Miranda, E. Magalh  es Noronha, Jo   Bernardino Gonzaga, Benjamim Moraes, Roberto Lyra Filho, F. M. Xavier de Albuquerque, Romeu Pires de Campos Barros, Od  n Americano, Al  pio Silveira, Everardo da Cunha Luna, Laertes de Macedo Munhoz, Geber

(21) Dispunha o art. 596 do CPP, em sua reda  o original: “A apela  o de senten  a absolut  ria n  o impedia que o r  u seja posto imediatamente em liberdade, salvo nos processos por crime a que a lei comine pena de reclus  o, no m  ximo, por tempo igual ou superior a oito anos”. A Lei 263, de 23.02.1948, acrescentou o    2.   ao mencionado artigo, para declarar que a apela  o da senten  a absolut  ria n  o teria efeito suspensivo, quando fosse un  nime a decis  o dos jurados.

(22) Cit. por Ren   Ariel Dotti, em “O passageiro da Divina Com  dia”, discurso pronunciado no Supremo Tribunal Federal, em homenagem ao centen  rio de nascimento de N  lson Hungria (05.06.1991), publicado em OAB - *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, v. XXI, n. 56, jan./abr. 1992, p. 33 e s.

Moreira, Antenor Bogéa e J.A. César Salgado.

10. O parecer emitido pelo Advogado Nélson Hungria

Iniciando um vigoroso tempo de militância na advocacia, Nélson Hungria envolveu-se com a causa da defesa de Ronaldo Guilherme de Souza Castro. E, no interesse do acusado, elaborou um longo e judicioso parecer a fim de instruir um pedido de *Habeas Corpus* impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal pelo Advogado Wilson Lopes dos Santos. O documento, datado de 04.12.1961, pode ser considerado como importante peça histórica do foro brasileiro e merece transcrição de algumas passagens mais eloquentes.

10.1 Natureza e âmbito do estudo

Na petição dirigida ao Supremo Tribunal Federal, reiterando pedido de *Habeas Corpus*, o impetrante Wilson Lopes dos Santos junta o parecer e delimita a natureza e o âmbito da matéria, conforme os itens a seguir:

a) o veredicto de absolvição do paciente longe de ser *manifestamente* contrário à prova dos autos, como entendeu o acórdão, nela tem incontestável apóio;

b) os juizes da apelação, ao invés de se limitarem a verificar se dito veredicto tinha ou não, algum arrimo na prova dos autos, atribuíram-se arbitrariamente a faculdade de livre apreciação das provas em conjunto, para dar preferência precisamente àquelas que o juiz repeliu;

c) não existe nos autos, sequer, a prova indubitável de ter havido homicídio, e não suicídio, o que importa em ter-se de reconhecer a inexistência do próprio *corpo de delito* (como, em caso idêntico — “Caso Piza de Lara-Sonia

Sampaio”, que foi objeto do *Habeas Corpus* sob n. 32.940, decidido pelo Supremo Tribunal);

d) o dito acórdão apreciou *erradamente* as provas, pois não percebeu que aquelas a que deu prevalência já haviam sido radical e irrecusavelmente desacreditadas por outros elementos probatórios ulteriormente trazidos para os autos;

e) considerou como *indícios*, em franca antinomia com o art. 239 do Código de Processo Penal, circunstâncias sem qualquer relação necessária com o fato a provar;

f) para reconhecer a pseudo co-autoria imputada ao paciente, admitiu a existência de participação criminosa sem *consilium sceleris* e na ausência do pretense partícipe, ou a identificou em atos que denominou *preparatórios*, mas sem qualquer nexo de meio a fim com o pretendido homicídio;

g) desatendeu a regra elementar segundo a qual um crime é absorvido por outro quando seja necessária fase de execução desse outro (*major absorvet minorem; ubi major minor cessat*).

Como se observa, tais destaques assumiram as características próprias dos quesitos a serem respondidos pelo parecerista que enfrentou as mais diversas questões conforme se verifica pelos sub-temas adiante.

10.2 A interpretação do art. 593, inc. III, d, do CPP

“Não tem o Tribunal de Justiça, a pretexto de livre apreciação das provas, a faculdade de preferir entre as versões existentes no processo aquela que lhe pareça mais bem fundada, quando o juri tenha adotado outra, que também encontra elementos probantes nos autos. Não se trata de uma questão de prova em torno de fatos a de saber se um acórdão infringe o art. 593, inc. III, letra d, do Código de Processo Penal, ao

cancelar um veredicto do júri que as-sentava em indissimulável prova existente nos autos, isto é, um alibi comprovado por testemunhas insuspeitas.”²³

10.3 Inexistência da co-autoria

“É, de todo em todo, aberrante dos mais elementares princípios de direito penal, o dizer-se que há participação criminosa, não apenas quando existe o *consilium sceleris*, a vontade consciente de concorrer para o crime de que se trate, senão também quando haja participação em atos anteriores ao crime, sem nenhuma relação causal, objetiva ou subjetiva, com êste, praticado inteiramente à revelia do pseudo-partícipe. A não ser um nexo de sucessão no tempo e posto que *in poenalibus* não vigora o *post hoc, ergo propter hoc*, a conduta de Ronaldo, levando Aída ao “local ermo e deserto” e contra ela exercendo violência para fim sexual, nada tem a ver com o fato posterior da queda de Aída, ocorrido quando Ronaldo já se retirara, totalmente alheiado à sorte da infeliz moça. Ronaldo não podia, sequer, prever o que iria acontecer na sua ausência. A teoria defendida pelo acórdão é novíssima e original, mas, no meu entender, não faz muita honra ao seu inventor.”²⁴

10.4 Sobre o “fabulismo dos laudos” periciais

Valendo-se frequentemente de expressões e imagens contundentes na defesa de suas convicções e de seus argumentos, Nélson Hungria escreveu páginas notáveis. Sobre a decisão do tribunal togado que anulou o veredito do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrário à prova dos

autos, Hungria afirmou que o acórdão “se alimenta do *fabulismo dos laudos* que são *rosários de hipóteses*”. Vale repetir:

“O ilustre relator do acórdão revela um grande aprêço pelos laudos da polícia técnica, e mesmo quando êles apenas formulam hipóteses, endossa-as como se fôssem a verdade palpitante dos fatos. Deixou-se naturalmente influenciar pelo que disse um representante do Ministério Público a fls.: “(...) a prova técnica, a prova que não mente nunca (...)” Não se pode, entretanto, conceber afirmativa mais impensada, e é mesmo incrível que o papel não se haja enrugado para evitar que nele se imprimisse tamanho desconchavo. Seria verdadeiramente estranho que a prova técnica ou pericial não mentisse nunca e, no entanto, o Código de Processo Penal (repetindo, aliás, um critério universal), no seu art. 182, referindo-se às perícias, declare que “o juiz não fica adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”. O que não mente nunca são os *fatos* (*facts not lie*), e não laudos de exames periciais, notadamente quando peritos se deixam dominar por idéias apriorísticas ou preconcebidas, no sentido de tal ou qual tese, perdendo-se em interpretações arbitrárias dos fatos e metendo-se a fazer locubrações de “Sherlock Holmes de guardarrofia”, para usarmos uma expressão de Mira y Lopes. A perícia é um meio de prova como outro qualquer, sujeito às mesmas apreciações a que é levado o juiz para seu livre convencimento. Tem de ser cotejada com o restante das provas, pois, de outro modo, os peritos é que passariam a ser os juizes. Os peritos, como Osborn (“The Problem of Prof”, p. 295) somente são dignos de crédito “whether their interpretation of the physical facts before you is correct interpretation”.²⁵ (...) “Vê-

(23) O parecer foi juntado aos autos do Processo n. 2.958/1958 (f. 1.503 e s.) e impresso sob a forma de *plaquete*.

(24) Parecer, autos do processo n. 2.958/1958, f. 1.514.

(25) Parecer, autos do Processo n. 2.958/1958, f. 1.514/1.515.

se que o acórdão, ou se alimenta do fabulismo dos laudos periciais, a que empresta o mérito de registro de fatos reais (quando o que neles existe são meras hipóteses) ou se firma em circunstâncias que, se realmente indiciárias do atentado sexual, não tem qualquer relação necessária com a pretendida participação de Ronaldo no suposto homicídio de Aída. Quanto aos laudos periciais, já lhes fizemos a devida justiça: são um rosário de hipóteses em levitação pelo ar”.²⁶

10.5 Aída teria se suicidado?

Analisando o material probatório com extraordinária acuidade e refletindo sobre todas as hipóteses viáveis, Nelson Hungria chegou a sugerir que a desditosa Aída poderia ter se suicidado. São suas as palavras seguintes: “É de notar, sempre a propósito da impressão psíquica violenta experimentada pela vítima, que esta pode ser levada ao suicídio. Tardieu refere ter observado casos dessa espécie, entre os quais *o de uma mulher que se lançou de uma janela logo que se viu liberta da coação de quem dela abusara*”. Se os peritos tivessem lido esta página, não se teriam orientado com tanto afinco pela hipótese de homicídio. Dir-se-á que hipotética é também a versão do suicídio. Sem dúvida que o é, embora muito mais plausível que a do homicídio. Circunstância alguma a torna inviável ou improvável, enquanto a versão de homicídio se ressentia, como adiante veremos, de chocante ilogismo.²⁷

(....) “O laudo de “exame de atentado ao pudor seguido de morte” argumenta que, medindo Aída 1m,63, era-lhe impossível galgar o parapeito, que mede 1m,6, de altura, tanto mais quanto se a

vítima tinha uma das mãos ocupada, segurando a blusa, livro, cadernos e caixinha de óculos. Os peritos positivamente abusam das palavras. Onde já se ouviu dizer que seja impossível a uma pessoa escalar um peitoril que é meio metro menos alto que ela? Não poderá, é certo, fazê-lo com uma simples “enjambée”, mas, mediante pequeno autoimpulso e um pouco de esforço, servindo-se, a um só tempo, de mãos e pés, pode facilmente vencer o obstáculo. A afirmativa do laudo é gratuita, não se tendo procedido a experiência alguma para comprovação dela. De outro lado, ninguém disse que Aída, ao galgar a mureta, estava segurando ou sobrecarregando os objetos mencionados no laudo. O movimento natural de Aída teria sido o de primeiramente colocar tais objetos sobre a mureta, para, em seguida, escalando esta, retomá-los (pois não queria deixar vestígios de sua passagem pelo terraço do Rio Nobre), antes de se depenhar.

Para corroboração de seu estranho raciocínio, os peritos aventam a hipótese de que esses objetos, encontrados junto ao corpo de Aída, teriam sido arremessados por outrem, lá do terraço, após a queda da infeliz moça, e como naturalmente tivessem caído dispersivamente, é de presumir-se que populares ou curiosos os hajam reunido junto ao cadáver, “como é comuníssimo acontecer, quando ocorrem mortes violentas na via pública”. Pura conversa fiada. Jamais se ouviu contar que populares arrebanhem “pertences” de vítimas de morte violenta na via pública para agrupá-los junto ao cadáver, pois ninguém ignora que isso unicamente pode ser feito pela autoridade policial, a cuja revelia não é permitida alteração do estado de coisas no local. E no caso concreto a hipótese dos peritos está excluída, pois aos curiosos que acorreram imediatamente não escapou circunstância alguma, nem mesmo o gesto

(26) Parecer, autos do processo n. 2.958/1958, f. 1.528.

(27) Parecer, autos do processo n. 2.958/1958, f. 1.524.

piedoso de uma senhora que abaixou a saia de Aída, para compor-lhe o cadáver".²⁸

10.6 A inexistência do concurso de crimes sexuais

A respeito deste tema assim discorre o parecer:

"Um crime é *absorvido* por outro, formando-se unidade jurídica, quando é necessária fase de execução desse outro. Cabimento de *Habeas Corpus* quando a coação decorre de errônea interpretação da lei e errônea apreciação das provas".²⁹

(...) "A má vontade do acórdão contra Ronaldo é surpreendente: para acarretar-lhe o máximo de punição, invalida a decisão do juri na parte em que estava irretorquivelmente certa, e a mantém na parte em que redundou num despropósito jurídico, isto é, a fragmentação das violências para fim sexual, para reconhecer um concurso material de dois crimes: tentativa de estupro e atentado violento ao pudor. A dupla condenação de Ronaldo, daí decorrente, constitui um intolerável *bis in idem*, pois o atentado violento ao pudor, praticado visando à conjunção carnal, mas não vindo esta a realizar-se, não é outra coisa que tentativa de estupro. Não há tentativa de estupro desacompanhada de atentado violento ao pudor de modo que este é *absorvido* por aquela (*major absorvet minorem; ubi major minor cessat*), do mesmo modo que uma lesão corporal, infligida *necandi animo*, é absorvida pela configurada tentativa de homicídio. Segundo a elementar regra chamada da consumação (*lex consumens derogat lex consumptae*), um crime se deve entender consumido ou *absorvido* por outro, formando-se unidade jurídica

ca, quando é necessária fase de execução ou *normal forma de transição* para esse outro, que vem a ser, em relação ao primeiro, uma etapa mais avançada do malefício (veja-se Hungria 'Comentários ao Código Penal', v. I, t. I, p. 139, ed. de 1958)."³⁰

11. O julgamento do HC pelo Supremo Tribunal Federal

A repercussão da causa criminal, o parecer do ex-Ministro Nélson Hungria e a natureza dos temas em discussão, convergiram para o grande debate que o Supremo Tribunal Federal iria travar no julgamento do *Habeas Corpus* n. 38.898, da Guanabara, ocorrido em 10.12.1962. O *writ* foi denegado na parte em que pretendia cassar o acórdão do Tribunal de Justiça que anulara a absolvição proferida pelo tribunal popular, no pressuposto de que atentara, manifestamente, contra a prova dos autos. A ordem, porém, foi deferida para, eliminando o concurso dos crimes sexuais, excluir o delito de atentado violento ao pudor. A decisão foi unânime.

É oportuna a transcrição do lúcido voto do relator, o notável Ministro Victor Nunes Leal, proferido nos seguintes termos: "Sr. Presidente, o crime de violência sexual, de que veio a resultar a morte de uma jovem, intencionalmente, ou não, é fato tão compungente, exprime tal perversidade, que qualquer ênfase seria desnecessária para dar a medida da minha repulsa. Entretanto, todos os crimes têm de ser julgados de acordo com o que consta dos autos e com as circunstâncias que os rodeiam.

No caso dos autos, o eminente Ministro Nélson Hungria, que há pouco honrava este Tribunal, de tal modo se

(28) Parecer, autos do Processo n. 2.958/1958, f. 1.525.

(29) Parecer, autos do Processo n. 2.958/1958, f. 1.504/1.505.

(30) Parecer, autos do processo n. 2.958/1958, f. 1.530/1.531.

identificou com a defesa do paciente que conseguiu produzir uma peça merecedora dos maiores louvores, que é o parecer anexado à inicial.

Entretanto, não estamos julgando o feito em revisão criminal, mas apreciando a arguição de nulidade do julgamento anterior. Temos de nos ater à verificação de ter o acórdão ofendido, ou não, as normas legais aplicáveis.

Pela doutrina sustentada na inicial, com base no parecer de Nélson Hungria, o Tribunal de Justiça, ao julgar recurso de decisão do Júri, não deve funcionar como juízo comum de apelação quanto à matéria de fato. Segundo ensinamentos dos mestres, inclusive do eminente Ministro Ary Franco, deve apenas verificar se há disparidade contundente com a prova dos autos, sem fazer cotejo minucioso, indício por indício, circunstância por circunstância.

Essa norma de proceder, que não merece nenhuma ressalva, dirige-se ao Tribunal de Apelação; é um conselho, uma recomendação, um *standard*, para que os desembargadores, fazendo justiça, cumpram a lei de acordo com a sua melhor interpretação. Mas também nós, em julgamento do *habeas corpus*, estamos cercados por uma regra tradicional; não devemos reapreciar, miudamente, a prova dos autos. Como poderíamos fazer esse minucioso exame da prova, para verificar se o Tribunal de Justiça errou, porque fez, por sua vez, meticulosa reapreciação da prova? Iriamos cometer a mesma falta, para caracterizar a falta do Tribunal de Justiça?

Sr. Presidente, saio desta perplexidade, falando agora em tese, e não para o caso dos autos, como uma solução, já admitida pelo Supremo Tribunal, sendo o caso mais recente o do H.C. 39.128, julgado em 27.06.1962. Consiste esta solução em não admitir que o Tribunal de Justiça casse segunda vez a decisão do júri por manifesta contrariedade com a prova dos autos. Como

não há gabarito legal para se saber até que ponto o reexame do Tribunal se contém nos limites da lei processual, o freio, que admito para esse reexame da prova pelo Tribunal de Justiça, consiste em interpretar o Código de Processo Penal no sentido de não permitir a cassação de decisões do júri, pela segunda vez, no mesmo processo, por manifesta contrariedade com a prova dos autos.

Mas, aqui, trata-se de primeira anulação, ou cassação, e estamos apreciando o assunto em *habeas corpus*. Não podemos ir ao ponto de dizer que o Tribunal de Justiça examinou as provas mais profundamente do que devia, para, com esse fundamento, anular sua decisão.

A convicção de que o pronunciamento contrário à prova dos autos é, em grande parte, subjetiva; dificilmente, poderíamos substituir pelo nosso o critério dos ilustres desembargadores que julgaram o processo.

Estas considerações, Sr. Presidente, me levam a rejeitar o pedido de *habeas corpus* no tocante ao homicídio. Tenho, assim, por prejudicadas as eruditas observações de Nélson Hungria sobre o valor relativo da prova pericial e sobre a conceituação dos indícios. O exame dessa matéria só seria pertinente se tivéssemos de reexaminar o julgamento da prova feito pelo Tribunal de Justiça.

Quanto, porém, ao crime sexual, Sr. Presidente, parece-me que procede o pedido, na parte em que sustenta a impossibilidade da acumulação de penas.

O parecer do Ministro Nélson Hungria convenceu-me completamente de que não houve concurso material de crimes sexuais. Embora não fôsse necessário, li o amontoado de depoimentos que se acham nos autos, li os laudos, levei mais tempo do que seria de se esperar no estudo deste processo. O objetivo dos acusados, conforme resulta da denúncia,

era praticar o estupro, caso a vítima não acedesse aos seus apetites. Todos os atos de violência sexual consumados naquela ocasião não podiam deixar de ser preparatórios do estupro, que afinal não se consumou. Não me parece lógico nem correto considerar êsses atos, de um lado, como consumação do delito de atentado ao pudor e, de outro, como preparatórios do estupro. Tenho, assim, por absorvido o atentado violento ao pudor na tentativa de estupro, e concedo, em parte, o *habeas corpus*, para declarar, nessa parte, subsistente apenas a pena imposta pela tentativa de estupro.

Existe aqui um pormenor que me deixou, durante algum tempo, em dúvida: o Juiz, tendo em conta que o atentado violento ao pudor foi consumado, enquanto que o crime de estupro não passou da tentativa, foi levado a impor pena mais grave ao primeiro. Pode parecer extranho (sic) que meu voto faça absorver a pena maior pela menor. Mas aqui, Sr. Presidente, não se trata de problema de absorção de pena, porém de conceituação dos crimes. O crime mais grave é o de estupro, punido com o máximo de oito anos de reclusão, enquanto que o atentado violento ao pudor é apenado com o máximo de sete. Não só é mais grave o crime de estupro, segundo a conceituação legal; também se chegará à mesma conclusão pela natureza dos atos imputados ao paciente. Os atos de violência ao pudor é que são preparatórios do estupro; êste pressupõe um resultado sexual ulterior, que no caso não chegou a verificar-se.

Estas considerações afastam a dúvida que me assaltou durante algum tempo no estudo do processo. Como, entretanto, ainda teremos duas sessões plenárias antes das férias, ficaria pessoalmente aliviado, se um dos eminentes colegas pedisse vista dos autos, para nos trazer as luzes da sua inteligência e do seu tirocínio."

O julgamento prosseguiu com o voto do Ministro Gonçalves de Oliveira, que aduziu os seguintes fundamentos:

"Sr. Presidente, pelo que verifico do longo e erudito relatório do eminente Sr. Ministro Victor Nunes, o *habeas corpus* é impetrado contra a decisão do Tribunal de Justiça da Guanabara que mandou o paciente a novo júri. É verdade que o Código de Processo Penal só admite a intervenção do Tribunal de Justiça nos crimes da competência do júri e por êle julgados quando a decisão do júri foi manifestamente contrária á prova dos autos. No Supremo Tribunal Federal, sempre tenho me recusado a examinar a prova dos autos para saber se a decisão do Tribunal do Júri foi ou não contrária á prova dos autos. Parece-me que tal exame contraria a índole mesma do *habeas corpus*. Por êste motivo, Sr. Presidente, acompanho nesta parte o voto do eminente Sr. Ministro Relator. Não obstante as longas e doughtas considerações em que V. Exa. abundou, fica certo o meu ponto de vista a propósito do assunto, a saber, não examino, preliminarmente, a prova do processo penal para chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal do Júri. Tenho que a norma do Código de Processo Penal é uma diretiva para o Tribunal de Justiça, o qual deve sempre segui-la. Mas nós é que não podemos, em linha de princípio, reexaminar a prova dos autos, no processo de *habeas corpus*. Esta questão fica entregue á instância ordinária, como disse. Quanto ao crime de atentado, também acompanho o eminente relator, entendendo que, no crime de estupro, está implícito o de atentado, como mostrou, com clareza, Sua Excelência o eminente Relator".

Seguiram-se os eruditos pronunciamentos dos Ministros Villas Boas, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ary Franco e Candido Mota e Pedro Chaves.

Os fundamentos do voto do Ministro Ary Franco devem ser transcritos não apenas pela sua adequação científica como também por ter sido ele o autor de prestigiada monografia sobre o tribunal popular.³¹ Disse o notável magistrado: “Vou concordar com o eminente relator, sem abdicar de minha idéia que foi posta em relêvo, da tribuna, pelo eminente advogado que fêz sua sustentação oral.

“Estamos diante de um *habeas corpus*; de maneira que não é possível entrar na apreciação da prova. Mas acho que, juiz da apelação, não teria provido essa apelação, porque a lei exige que a decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos.

“Não decide manifestamente contrário à prova dos autos o juiz de fato que, entre duas versões do processo, opta por uma, ainda mais um juiz de fato que, entre essas divergentes versões do processo, encontra uma delas alicerçada em impronúncia prolatada por um juiz togado. O juiz que conclui pela improcedência da acusação não decide manifestamente contrário à prova dos autos.

“Quem defende a competência constitucional do júri não é só o Supremo Tribunal, mas também o juiz da apelação.

“Antes da vigência do atual Código de Processo Penal, estava em vigor o Decreto-lei 167, que modificou, então o critério imemorial do júri, que não era o de permitir que tribunal superior entrasse na apreciação da matéria para reformar a decisão e aplicar a pena. O preceito constitucional veio como reação a esse Decreto-lei 167. Quem examinar os anais da Assembléia Constituinte, verificará que o autor dêsse preceito foi o senador Aloísio de Carvalho Filho, que fê-lo como reação ao

critério que vigorava, durante o período do Estado Novo.

“Nessa oportunidade, escrevi um estudo na Revista Forense, inserido sob o título ‘Desembargador Jurado ou Jurado-Desembargador’, dizendo que o desembargador, exigindo que o jurado tenha a sua mentalidade, devia descer à mentalidade do jurado para apreciação do julgamento das apelações nos processos vindos do Tribunal do Júri”.³²

12. O tribunal popular julga Ronaldo pela terceira vez

No dia 10.10.1963, Ronaldo Guilherme de Souza Castro sentaria pela terceira vez no banco dos réus do Tribunal do Júri. A sessão, iniciada às 13:45 horas, foi presidida pelo Juiz Roberto Talavera Bruce e o Promotor Público foi o Doutor Pedro Henrique de Miranda Rosa. Naquele tempo o criminalista Romeiro Neto integrava o Superior Tribunal Militar, após ter exercido as funções de Procurador-Geral da Justiça Militar. Em seu lugar funcionou o advogado Eurico Resende que colaborou com o patrono natural da causa, Doutor Wilson Lopes dos Santos. Os trabalhos do Júri se encerraram às 20:30 horas do dia seguinte, com a leitura da sentença de condenação que aplicou a pena de 6 (seis) anos de reclusão (CP art. 121, *caput*, c/c o art. 25). Os jurados desqualificaram o homicídio e reconheceram a atenuante da menoridade (CP art. 48, I) bem como a causa de especial diminuição de pena, por ter o agente querido participar de crime menos grave (CP art. 48, parágrafo único).

13. A condenação definitiva

A 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do então Estado da Guanabara,

⁽³¹⁾ Ary Azevedo Franco, *O Júri e a Constituição Federal de 1946*, Livraria Freitas Bastos S/A, 1950.

⁽³²⁾ Petição de *Habeas Corpus* n. 38.898 — Guanabara.

por votação unânime, na sessão de 13.08.1964, negou provimento ao recurso do réu e deu provimento ao apelo do Ministério Público para aumentar a pena para 8 (oito) anos de reclusão. Ficou vencido, em parte, o Desembargador João Frederico Russel que fixava a sanção privativa de liberdade em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Atendendo ao parecer do Procurador Geral, a Câmara impôs a medida de segurança “como imperativo que deve ser atendido”.³³ O sistema positivo então vigorante admitia a aplicação sucessiva de pena e medida de segurança (*doppio binario*), solução que a reforma introduzida com a Lei 7.209/84 iria rejeitar em favor do sistema vicariante.

14. Fontes de consulta e agradecimentos

A publicação desses dois artigos, que procuram recompor um célebre *affaire* judiciário, somente foi possível graças ao valioso apoio de alguns amigos e colegas. Agradeço ao Doutor Wilson Lopes dos Santos a remessa de fotocópias de peças do processo n. 2.958/1958; ao Doutor Clemente Hungria, a correspondência e a *plaquette* contendo o parecer elaborado por seu ilustre pai; ao Ministro Evandro Lins e Silva, pelas informações sobre fatos que estão fora dos autos, e ao Professor Nilo Batista,

pelo estímulo em favor de todos os projetos que tratem da memória de acontecimentos forenses.

Ao fundo, vai a manifestação de respeito e admiração pela independência do Poder Judiciário e pela liberdade de consciência que devem ter os juízes de Direito. A obra-depoimento de Souza Neto,³⁴ cuja primeira leitura tanto me impressionou nos *verdes anos* de advocacia, constituiu uma das fontes principais dos textos ora produzidos, bem como um poderoso guia para procurar a verdade em meio à tempestade dos ventos que transportam a areia para esconder as estradas e distrair o caminhante no deserto.

Mas, em algum tempo ou lugar é possível *aviventar rumos* e se solidarizar com quem sofreu injusta campanha de descrédito, simplesmente por ter julgado segundo a sua livre convicção. Tal solidariedade brotou também do voto do Ministro Ary Franco, *reabilitando* o intimorato Souza Neto quando proclamou:

“Juiz da apelação, eu não teria dúvida em manter essa absolvição, apesar de todos os ataques que foram feitos ao juiz que teve a coragem moral de impronunciar o acusado dêste processo. O que não está neste processo são precisamente as acusações feitas a êsse acusado, através da imprensa.”³⁵

(33) Apelação Criminal n.º 44.081.

(34) *A tragédia e a lei*, cit.

(35) *Habeas Corpus* n.º 38.898 — Guanabara.

ESTE EXEMPLAR PERTENCE À BIBLIOTECA
INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS